



Número: **0801140-30.2026.8.15.0261**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Piancó**

Última distribuição : **16/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Remoção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LENIRA ALIXANDRE DOMINGOS FERNANDES (AUTOR)		ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE EMAS (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167544381	14/09/2026 09:27	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Piancó

1ª Vara Mista

Processo: 0801140-30.2026.8.15.0261

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

[Remoção]

AUTOR: LENIRA ALIXANDRE DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB11652

REU: MUNICIPIO DE EMAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória de urgência, requerida por **LENIRA ALIXANDRE DOMINGOS FERNANDES** em desfavor do **MUNICÍPIO DE EMAS-PB**, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo de remoção e a imediata recondução ao seu local de trabalho originário.

Em breve síntese, narra a autora que é servidora pública municipal efetiva no cargo de Professora (Regente de Ensino) desde 11 de maio de 1998, conforme Portaria nº 069/98-GP (ID 157779170, pág. 2), acumulando cerca de vinte e seis anos de magistério municipal (ID 157779152, pág. 2). Informa que desempenhou suas funções docentes durante oito anos na Escola Municipal Umbelina Alves Pereira e, a partir do ano de 2025, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Izabel Leite Loureiro Batista (ID 157779152, pág. 2). Todavia, no início do ano letivo de 2026, foi transferida de ofício



para a Creche Nilton Nunes Rodrigues, providência formalizada por meio da Portaria nº 010/2026, expedida pelo Secretário de Administração do Município (ID 157779178, pág. 2).

Sustenta que o aludido ato de remoção carece de qualquer motivação, consubstanciando desvio de finalidade motivado por perseguição política decorrente de divergências de posicionamento com a gestão municipal, violando os princípios constitucionais regentes da Administração Pública e o direito ao devido processo legal (ID 157779152, pág. 3-4). Com isso, postula, em sede de tutela de urgência, a declaração de nulidade ou suspensão do ato com a determinação de retorno à Escola Municipal Umbelina Alves Pereira ou, subsidiariamente, à Escola Municipal de Ensino Fundamental Izabel Leite Loureiro Batista, a fim de evitar danos irreparáveis à sua carreira funcional e à sua rotina profissional (ID 157779152, pág. 17).

Juntou procuração e documentos (ID 157779169 a ID 157779178).

Determinada a intimação prévia do Município promovido para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas (ID 157866136, pág. 1), decorreu o interstício assinalado.

Decido.

Defiro, inicialmente, o benefício da gratuidade da justiça pleiteado pela autora, com arrimo no art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos acostados que evidenciam sua hipossuficiência financeira para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio (ID 157779169, pág. 2; ID 157779170, pág. 3; ID 157779172, pág. 2).

O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Deve-se, portanto, à vista do citado dispositivo, demonstrar-se o *periculum in mora* (perigo de dano consistente na comprovação de que é demasiadamente prejudicial a espera pelo término do processo) e a *probabilidade do direito* (em um juízo perfunctório, as alegações e provas trazidas aos autos devem apontar a verossimilhança das razões expendidas pelo requerente).

Na espécie, a autora comprova o vínculo funcional de natureza efetiva com o Município de Emas-PB no cargo de Regente de Ensino (professora), admitida mediante concurso público e nomeada em 11 de maio de 1998 (ID 157779170, pág. 2), exercendo suas atribuições na Escola Municipal de Ensino Fundamental Izabel Leite Loureiro Batista até ser editada a Portaria nº 010/2026, de 13 de fevereiro de 2026, que determinou sua transferência para a Creche Nilton Nunes Rodrigues (ID 157779178, pág. 2).

Da análise perfunctória do teor da Portaria nº 010/2026 (ID 157779178, pág. 2), infere-se a completa ausência de fundamentação do ato. O expediente limita-se a designar a servidora para desempenhar as atribuições do cargo de Professora em outra unidade de ensino, omitindo a exposição dos motivos de fato e de direito, da necessidade imperiosa do serviço ou da correlação lógica da medida com o interesse público primário, em clara inobservância ao dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

Com efeito, conquanto a remoção de ofício de servidor público configure providência inserida no poder discricionário da Administração quanto à oportunidade e conveniência da distribuição dos recursos humanos, tal atribuição não se equipara a ato arbitrário, submetendo-se categoricamente aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, a validade da remoção compulsória subordina-se à demonstração objetiva, clara e contemporânea do interesse público que a ensejou, sob pena de nulidade absoluta.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba sedimentou que a carência de motivação idônea no ato administrativo de remoção ex officio de servidor público autoriza a concessão de tutela antecipatória para suspender os efeitos da transferência:



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804211-28.2018.8.15.0000 - Alagoinha A GRAVANTE: M unicípio de Mulungu ADOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes AGRAVADO: Evaldo Santos de Nogueira ADOGADO: Kaio Batista de Lucena AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO NO PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA PREENCHIDOS. REMOÇÃO DE SERVIDOR EX OFFICIO. ATO DISCRICIONÁRIO. CARÊNCIA MOTIVAÇÃO. ACERTO NA ORIGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A tutela de urgência constitui provimento jurisdicional antecipatório que confere ao requerente temporariamente o bem de vida almejado com o ajuizamento da demanda até que ocorra seu julgamento definitivo e possui como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou do resultado útil do processo. A remoção ex officio de servidor público é ato discricionário da Administração, sendo lícita a redistribuição da força de trabalho, a fim de que melhor se atenda às necessidades do serviço público. Contudo, apesar de discricionário, para ser válido, é necessário que o ato esteja motivado, a fim de possibilitar o controle da legalidade pelo Judiciário, sendo de rigor a manutenção da decisão que liminarmente suspendeu os efeitos da Portaria de transferência, dada a ausência de motivação do ato administrativo. V ISTOS , relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO .

(0804211-28.2018.8.15.0000, Rel. Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1ª Câmara Cível, juntado em 07/05/2019)

Em idêntica direção, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a remoção de ofício de servidor público reclama motivação expressa e contemporânea à prática do ato:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF. 1. A controvérsia posta nos autos reside na nulidade do ato administrativo de remoção da Supervisão Regional de São Luiz Gonzaga/RS para a Supervisão Regional de Estrela/RS, tendo em vista: a falta de motivação; a observância do princípio da preservação da unidade familiar; os transtornos na família; os prejuízos financeiros decorrentes do deslocamento, em razão da mudança



de domicílio; e a defesa sanitária do Estado do Rio Grande do Sul. 2. A jurisprudência do STJ preleciona que a remoção de Servidor Público exige motivação clara e contemporânea à prática do ato. Precedentes: RMS 34.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.9.2012; AgRg no AREsp. 153.140/SE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.6.2012. 3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 59.784/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 8/10/2020.)

Assim, em juízo de cognição sumária, evidencia-se a probabilidade do direito alegado, na medida em que a Portaria nº 010/2026 (ID 157779178, pág. 2) foi praticada sem a necessária fundamentação fática e jurídica, padecendo de vício de legalidade formal que autoriza o controle jurisdicional.

O perigo de dano também está presente, pois a execução do ato desprovido de fundamentação impõe à servidora prejuízos funcionais imediatos, decorrentes da modificação abrupta e involuntária de seu local de trabalho e da transposição da área pedagógica do ensino fundamental para o ambiente de creche infantil (ID 157779152, pág. 2-3), após décadas de atuação funcional continuada.

Ademais, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão concessiva, consoante a regra do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a determinação de recondução provisória da promovente à unidade escolar de origem não gera gravame irreparável ao ente municipal, podendo o provimento ser revogado ou modificado caso sobrevenham elementos probatórios em sentido diverso no curso da instrução.

Cumprе observar que, tendo o ato combatido determinado expressamente a remoção da promovente a partir da Escola Municipal Izabel Leite Loureiro Batista (ID 157779178, pág. 2), o restabelecimento do status quo ante circunscreve-se à referida unidade educacional na qual ela exercia regularmente suas funções docentes antes da edição da portaria impugnada, acolhendo-se o pleito subsidiário formulado na petição inicial (ID 157779152, pág. 17).

Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência.



Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar ao MUNICÍPIO DE EMAS-PB que suspenda, de imediato, os efeitos da Portaria nº 010/2026 (ID 157779178, pág. 2), restabelecendo a lotação e o exercício das funções docentes da promovente LENIRA ALIXANDRE DOMINGOS FERNANDES na Escola Municipal de Ensino Fundamental Izabel Leite Loureiro Batista, sob as mesmas condições e atribuições que desempenhava antes da referida transferência.

Intime-se a parte promovida pessoalmente para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Considerando que é recorrente o desinteresse das partes na realização de conciliação e que o exame do feito exige apenas análise documental e se limita a questões de direito, deixo de designar audiência UNA.

Cite-se o réu. Em caso de desinteresse na produção de prova em audiência, deverá a ré, no prazo legal, apresentar a respectiva contestação e documentos. A apresentação prematura de contestação importará em presunção de desinteresse na realização de audiência UNA, em caso de inexistência de manifestação expressa.

Com o oferecimento de contestação, ouça-se a parte autora.

Após, faça-se conclusão para julgamento.

Piancó/PB, data conforme certificação digital.

PEDRO DAVI ALVES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

